



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.003519/2006-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.762 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente COMÉRCIO TRANSPORTES CEREALIS BRUXEUGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

LIMITE DE RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ANO-CALENDÁRIO SUBSEQÜENTE.

O contribuinte, cuja receita bruta ultrapassa o limite estabelecido pela legislação do Simples, deve ser excluído deste sistema de tributação no ano-calendário subseqüente ao que ocorrer o excesso de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

A recorrente postula pela reforma da decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), mediante o Acórdão nº 14-19.250, de 16/05/2008 (e-fls. 31/33).

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 01 (fl. 13), de 05 de janeiro de 2007, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba, foi excluída a partir de 01/01/2003 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com fundamento no art. 9º, II, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, em virtude de haver auferido receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 no ano-calendário de 2002.

Relativamente ao ano-calendário de 2002 a contribuinte foi autuada por omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada, no montante anual de R\$ 15.181.825,58, conforme processo de nº 10855.003272/2006-68, o que motivou a exclusão do Simples.

Cientificada do Ato Declaratório em 09/02/2007 (AR de fl. 17), a contribuinte não se conformou e ingressou, em 06/03/2007, com manifestação de inconformidade de fls.20/21 alegando, em síntese, que na apuração da receita a fiscalização considerou como renda os depósitos bancários, sendo que movimentação bancária não é renda ou receita, portanto, seria inverídica a afirmação de que a empresa tenha auferido receita superior a R\$ 1.200.000,00. Acrescentou que nenhuma lei ou decisão pode retroagir para prejudicar qualquer pessoa.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO.

Comprovado que a contribuinte auferiu no ano-calendário de 2002 receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 correta a sua exclusão do SIMPLES a partir de 01/01/2003.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão de primeira instância em 01/07/2008, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 36, a recorrente apresentou recurso voluntário em 15/07/2008 (e-fls. 37/39), conforme carimbo apostado à e-fl. 37.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Primeiramente, cumpre informar, que a lide decorrente do lançamento tributário efetuado em função de apuração de omissão de receitas frente à falta de comprovação da origem de depósitos bancários, relativos ao ano-calendário de 2002 (Processo nº 10855.003272/200668), foi transitado em julgado na esfera administrativa, conforme acórdão nº 1101000.775 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, na sessão de 07/08/20012, sendo negado, ainda, seguimento ao recurso especial interposto.

Em seu recurso a recorrente reitera o argumento apresentado em sede de primeira instância, ou seja, que a movimentação bancária não indica que efetivamente seja receita da empresa.

Esse argumento foi fundamentadamente afastado em sede de primeira instância. Por concordar com todos os seus termos e conclusões, peço vênia para transcrever os excertos a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, com base no disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, completando-o ao final: (grifos não constam no original)

Conforme se depreende do relatório, a contribuinte foi autuada, relativamente ao ano-calendário de 2002, em virtude de omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada no montante anual de R\$ 15.181.825,58, conforme processo de nº 10855.003272/2006-68. Por ter auferido receita superior ao limite de R\$ 1.200.000,00, a empresa foi excluída do Simples a partir de 01/01/2003.

No presente processo **a contribuinte retoma à discussão levada no processo de 10855.003272/2006-68 alegando que depósitos bancários não representam renda** e, portanto, seria inverídica a afirmação de que a empresa tenha auferido receita superior a R\$ 1.200.000,00.

Ora, **toda essa discussão já foi devidamente rechaçada no processo de nº 10855.003272/2006-68, tendo esta Turma de Julgamento, por unanimidade**, mantido o lançamento, conforme Acórdão nº 19.249, de 16 de maio de 2008. Portanto, correta a sua exclusão a partir do ano-calendário subsequente àquele em foi ultrapassado o limite estabelecido, ou seja, no caso a partir de 01/01/2003, conforme dispõe o art. 15, IV, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

Portanto, nenhum reparo carece o Ato Declaratório de exclusão, pois em perfeita consonância com a legislação de regência.

Os efeitos da exclusão, nos casos de excesso de receita bruta estão previstos na Lei nº 9.317, de 1996, como segue:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (art. 14 da MP nº 2.132, de 23/02/2001)

(...)

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

(...)

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

(...)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

(...)

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º; (destacou-se)

Ou seja, ocorrendo excesso de receita bruta em relação ao limite estabelecido, deve a contribuinte comunicar tal fato a Secretaria da Receita Federal mediante solicitação da alteração cadastral, solicitando sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples, conforme determinado na alínea "a" do inciso II do artigo 13 e seu parágrafo 1º, todos da Lei nº 9.317, de 1996.

Ao deixar de tomar as providências necessárias (solicitação de exclusão do Simples) a contribuinte ficou sujeita à exclusão de ofício do regime, nos termos da legislação mencionada, fato esse levado a efeito pela autoridade fiscal.

Processo nº 10855.003519/2006-46
Acórdão n.º **1001-000.762**

S1-C0T1
Fl. 51

Conclui-se, portanto, que o procedimento fiscal não merece qualquer reparo, devendo ser mantida a exclusão do Simples em decorrência da lavratura do auto de infração que apurou o excesso de receita bruta frente ao limite estabelecido para a permanência no regime de recolhimento.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni